



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.720821/2020-14
ACÓRDÃO	3402-012.895 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/11/2017

MULTA ADUANEIRA. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

As informações descritas nos incisos do § 1º do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) são exemplificativas. Qualquer informação constante do anexo único da IN SRF nº 680/06, pode ocasionar a aplicação da referida multa.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

MULTA ADUANEIRA. FATURA COMERCIAL EM DESACORDO. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A fatura comercial deverá conter as indicações descritas nos incisos do art. 557 do Regulamento Aduaneiro, não se aplicando a regra do seu §1º quando ausente correção tempestiva, na Declaração de Importação, do erro observado na fatura comercial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Resumo

Trata-se de autos de infração lavrados para a cobrança da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, no valor de R\$ 4.616.758,59, por prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro administrativo, e da multa de R\$ 200,00, pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no artigo 557 do Regulamento Aduaneiro.

A Fiscalização alega que a RECORRENTE informou quantidades erradas, na medida estatística, nas duas adições que integravam a DI em análise, a qual amparou a importação de gás natural boliviano.

Efetuados os respectivos lançamento citados mais acima, a RECORRENTE impugnou os autos de infração sob os seguintes argumentos:

- O que houve foi mera irregularidade no rateio do gás importado nas adições da DI, mas não uma informação inexata de volume (maior ou menor do que foi efetivamente importado) que autorize a imposição de multa;
- Inocorrência de subsunção do fato à norma;
- Falta de razoabilidade da multa aplicada;
- Violação a tratado internacional, norma interna de direito positivo brasileiro-obrigatoriedade de observação pelo fisco; e

- que a fatura que instruiu o despacho aduaneiro continha o volume líquido do gás que foi efetivamente desembaraçado, cuja informação já constava da DI.

A DRJ 07 julgou improcedente a Impugnação, razão pela qual a RECORRENTE interpôs, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Recurso Voluntário, requerendo:

- a) seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno do processo para a DRJ, a fim de que julgue novamente a impugnação, apreciando todos os argumentos apresentados pela contribuinte;
- b) na eventualidade do não acolhimento do pedido anterior, seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se o auto de infração.

Relatório completo

Por narrar bem os fatos, reproduzo trechos do Relatório produzido pela DRJ 07.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a Multas Aduaneiras pela omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, no valor de R\$ 4.616.758,59, e pela apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos obrigatórios, no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 4.616.958,59.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Informa a autoridade tributária, no referido Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 06/27), para as matérias objeto do presente processo, os argumentos abaixo sintetizados.

O contribuinte registrou a DI nº 17/1997689-0, em 17/11/2017, por meio da qual foram importados 31.137.146,3 MMBTU de gás natural, sendo 28.697.143,0 MMBTU entregue no mês (quantidades contratada e adicional) e 2.440.003,3 MMBTU não entregues em junho/2017 e que agora foram compensados na referida DI (segundo previsto em contrato), que é composta de duas Adições, sendo que a Adição 001 contemplou a quantidade contratada e adicional (28.687.143,0 MMBTU) e a Adição 002 contemplou a quantidade recuperada referente ao mês de junho/2017 (2.440.003,3 MMBTU), às quais foram atribuídos os pesos líquidos de 618.655.359 kg e 1.388.552 kg, respectivamente.

Relativamente a essa DI, foi detectada uma incongruência na relação entre a quantidade importada em MMBTU e o peso líquido informado, uma vez que na Adição 001 essa relação é de 0,04639 e na Adição 002 é de 1,75723 (cerca de 38 vezes maior), o que motivou a aplicação do instituto da revisão aduaneira.

Ambos os pesos líquidos informados pela Petrobrás para essas duas Adições estão errados, o que implica a sua sujeição à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, em virtude da sua declaração inexata quanto ao peso líquido da mercadoria em ambas as Adições (art. 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e art. 69, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

A Petrobras reconheceu que houve erro na informação do peso líquido em ambas as Adições da DI nº 17/1997689-0, e que os valores corretos são 570.215.279 kg para a Adição 001 e 49.828.632 kg para a Adição 002:

(...)

Ela também informou que o peso líquido foi calculado com base na quantidade de gás medido em metro cúbico, guardando-se a proporcionalidade entre as Adições, ou seja, foi feito um rateio do peso líquido total da DI entre as duas Adições tomando-se por base o volume de gás medido (em metros cúbicos) referente a cada uma delas. (...)

(...)

Já na fatura EXB – MUG – 004/17, pode-se verificar que a recuperação dos 2.440.003,3 MMBTU pagos e não retirados em junho/2017 corresponderam a 68.185.480 m3 de gás, conforme trecho desta fatura apresentada (...)

(...)

Essas informações retratadas nos dois últimos parágrafos também podem ser vistas na fatura EXB-GAS-222/17, que instruiu o despacho (...)

Assim, a Petrobras fez o rateio do peso líquido total considerando a proporcionalidade em relação ao volume em m3 de gás importado em cada uma das 2 Adições, chegando-se aos pesos líquidos informados em sua resposta: 570.215.279 kg na Adição 001; e 49.828.632 kg na Adição 002.

No quadro a seguir, comparamos os pesos líquidos erroneamente informados nas Adições da DI nº 17/1997689-0 com os pesos líquidos corrigidos pela Petrobras:

ADIÇÃO	Peso Líq. na DI (kg)	Peso Líq. Correto (kg)	Diferença (kg)	Porcentagem da Diferença
001	618.655.359	570.215.279	48.440.080	8,495 %
002	1.388.552	49.828.632	(48.440.080)	3.488,53 %

Registre-se que o erro quanto ao peso líquido declarado nas Adições decorreu de erro na fatura EXB-GAS-222/17 que instruiu o despacho, conforme se pode observar no canto esquerdo inferior do trecho desta fatura já reproduzido acima.

Dessa forma, fica evidente que a Petrobras prestou informação incorreta quanto ao peso líquido de ambas as Adições da sua DI nº 17/1997689-0, registrada em 17/11/2017.

- Das Infrações e Penalidades Embora não seja necessário apontar a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado pelo sujeito passivo, vale registrar que a informação do peso líquido tem relevância na análise dos dados estatísticos do comércio exterior do Brasil, bem como na determinação de parâmetros de preço de mercadorias quando a unidade de medida estatística é a mesma do peso líquido (quilograma), como é o presente caso.

Independentemente da unidade comercializada de um produto (kg, tonelada, cento, dúzia, unidade, metro cúbico, metro linear etc.), quando se divide o preço de uma mercadoria pela sua quantidade na unidade de medida estatística (que no presente caso é o próprio peso líquido – quilograma) obtém-se uma variável que permite comparar os preços praticados do produto em diversas importações e por diversos importadores (independentemente da unidade comercializada), inclusive sendo possível direcionar para conferência aduaneira as declarações de importação que destoem de um valor de referência eventualmente cadastrado no Siscomex.

-- Da Multa por Informação Inexata O erro na informação do peso líquido em ambas as Adições da DI nº 17/1997689-0, registrada pela Petrobras em 17/11/2017, enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, devido à declaração inexata, sem possibilidade de redução, nos termos do art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro (art. 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e art. 69, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Conforme Solução de Consulta Interna Cosit, nº 26, de 13 de setembro de 2013, cabe a aplicação da multa quando houver erro na prestação de quaisquer das informações que constem do anexo único da IN SRF nº 680/2006.

A obrigatoriedade de prestar informação sobre o peso líquido consta no anexo único da IN SRF nº 680/2006, conforme a seguir:

ANEXO ÚNICO DA IN SRF Nº 680/2006
INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

.....
37 - Peso Líquido das Mercadorias da Adição
Peso líquido das mercadorias constantes da adição, expresso em
quilograma e fração de cinco casas decimais.
.....

-- Da Multa por Apresentação de Fatura Comercial em Desacordo A fatura EXB-GAS-222/17, que instruiu o despacho da DI em questão, apresenta erro na informação do peso líquido da mercadoria importada, relativamente às

mercadorias informadas em ambas as Adições da DI, o que enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00, nos termos do art.

715 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 107, inciso X, alínea “c”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, art. 77), uma vez que o peso líquido é uma das indicações estabelecidas no art. 557 do Regulamento Aduaneiro.

- Do Crédito Apurado O quadro a seguir demonstra o crédito apurado em face do erro na informação do peso líquido de ambas as Adições da DI nº 17/1997689-0:

NUM ADICAO	PESO LIQ DECLARADO (KG)	PESO LIQ CORRETO (KG)	VALOR ADUANEIRO (R\$)	MULTA 1% (R\$)
001	618.655.359,00000	570.215.279,00000	430.797.920,13	4.307.979,20
002	1.388.552,00000	49.828.632,00000	30.877.939,23	308.779,39
TOTAL				4.616.758,59

A multa pela apresentação da fatura em desacordo com os requisitos obrigatórios, neste caso especificamente o inciso VII do art. 557 do Regulamento Aduaneiro, tem o valor fixo de R\$ 200,00.

Portanto, o valor do crédito apurado é de R\$ 4.616.958,59.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo interpôs Impugnação (fls. 172/189) alegando os pontos abaixo sintetizados.

DO MÉRITO

- Da Importação de Gás Boliviano Em 16 de agosto de 1996, a PETROBRAS (Carregador no lado brasileiro, proprietária do Gás e responsável por contratar seu transporte, ambos no Brasil) e a YPFB (Carregador no lado boliviano, proprietária do Gás e responsável por contratar seu transporte, ambos na Bolívia) firmaram o contrato usualmente denominado de “GSA” ou “Contrato GSA”, cujo objetivo é a compra, pela Petrobras, e a venda, pela YPFB, de gás natural (Gás) boliviano que deve ser entregue em um ponto na fronteira boliviano-brasileira e onde ocorre a transferência da propriedade desse Gás.

No GSA foi estabelecido que: (i) o preço do Gás (molécula) será calculado na entrada do Gasoduto Bolívia-Brasil (“Gasoduto” ou “GASBOL”), em Rio Grande – Bolívia; (ii) que a YPFB fornecerá e a Petrobras pagará o valor correspondente ao gás combustível utilizado nas estações de compressão do Transportador, tanto no trecho boliviano quanto no trecho brasileiro do Gasoduto; e (iii) a YPFB será a responsável por contratar o transporte no trecho boliviano do Gasoduto, diretamente com o Transportador boliviano, e seu valor será contabilizado ao custo final na entrega.

O serviço de transporte se constitui em um conjunto de três contratos, que são denominados GTAs Bolívia. Esses contratos GTAs Bolívia (TCQ Bolívia,

TCO Bolívia e TCX Bolívia) foram celebrados entre a YPFB, a GTB e a PETROBRAS e tem como escopo a prestação do serviço de transporte, do Transportador boliviano ao Carregador boliviano, dos volumes contratados no GSA entre Rio Grande-Bolívia (início do trecho boliviano do GASBOL) e o ponto de entrega na fronteira Bolívia-Brasil (entre Puerto Suárez-Bolívia e Corumbá-Brasil), cuja capacidade total contratada é de 30,08 MM m3/dia. Os três contratos de transporte TCQ, TCO e TCX assim foram denominados em função da sua faixa de capacidade: o TCQ referente aos primeiros 18,08 MM m3/dia contratados; o TCO referente à segunda faixa de 6 MM m3/dia; e o TCX referente à terceira e última faixa contratada de 6 MM m3/dia.

A YPFB regularmente emite fatura(s) referente(s) ao gás total entregue na fronteira (EXB-GAS, EXB-TOP e/ou EXB-MUG, respectivamente, de venda do Gás, de Take-or-Pay (“ToP”) e/ou de recuperação “make-up” de ToP já faturado), à cada faixa de capacidade de transporte (EXB-T, TCQ, TCO e TCX) e uma referente ao gás combustível na Bolívia (GC-T), consumido nas estações de compressão do trecho boliviano do Gasoduto.

Em linhas gerais, a responsabilidade cabível a cada uma das partes nos contratos firmados, é:

- YPFB: Na qualidade de Carregador boliviano, é responsável: (a) pela disponibilização de todo gás entregue na fronteira e do gás combustível consumido nas estações de compressão; (b) pela contratação do transporte no trecho boliviano do GASBOL; e (c) pela entrega à Petrobras do gás em um ponto da fronteira entre Porto Suarez (Bolívia) e Corumbá (Brasil) – definido como ponto de entrega e onde será efetuada a transferência da propriedade entre as partes.

- GTB: Na qualidade de Transportador boliviano, contratado pela YPFB, é responsável por prestar o serviço de transportar o gás desde a entrada do Gasoduto, em Rio Grande, até o ponto de entrega, na fronteira.

- PETROBRAS: Na qualidade de Carregador brasileiro, é responsável por receber e pagar pelo gás entregue na fronteira (cujo preço definido na entrada do Gasoduto, em Rio Grande - Bolívia);

pagar o gás combustível consumido no Gasoduto; e pagar, em nome e por conta do Carregador boliviano, o custo de serviço de transporte incorrido no trecho boliviano do Gasoduto.

As faturas são segregadas com o objetivo de facilitar a gestão e controle.

Dessa forma é possível evidenciar cada item dessa operação: (a) compra e venda da molécula do gás; (b) transporte TCQ; (c) transporte TCO; (d) transporte TCX; (e) consumo do gás consumido na estação de compressão; e (f) eventual faturamento referente de meses anteriores - TAKE OR PAY (top) e/ou MAKE UP (conforme previsão em contrato), a saber:

FATURA	Nº	VALOR US\$	Refere-se à	Dados Complementares DI
EXB-GAS	222-17	119.791.524,95	Compra e venda do gás	6. a - Valor do produto e ao line pack adicional-Brasil
EXB-T (TCQ)	583/2017	7.293.277,43	Frete Prepaid - US\$ 11.438.914,01	6. b - Valor de transporte
EXB-T (TCO)	584/2017	195.891,42		6. c - Valor do complemento de transporte
EXB-T (TCX)	585/2017	2.402.743,06		6. d - Valor do complemento de transporte
GC-T	201/2017	1.547.002,10		6. e - Valor do gás / transporte
EXB-MUG	004/2017	9.378.640,68	Recuperação fatura - Take or pay	6. f - Recuperação do valor da fatura TAKE OR PAY DE JUNHO/17 (Nr. EXB-TOPM-003/17) no valor parcial de US\$ 9.378.640,68

Tais informações foram aceitas pela autoridade fiscal, remanescendo dúvida quanto ao peso líquido informado nas Adições da DI.

A tal título esclareceu a Impugnante que o exportador se equivocou quanto ao rateio do volume de gás, apresentando ao fiscal a memória de cálculo de retificação na distribuição do peso total bruto da fatura, a saber:

Memória de cálculo de retificação na distribuição do Peso Total Bruto da fatura								
Dados Fatura	Descrição	Volume medido (dados originais) (m³)		Base Rateio	% Rateio	Peso em (Ton) a ser rateado - 620.043,911	Peso (rateio revisado) Ton	Check Dist. Peso
QDCB + QDCA	Quantidade diária contratual Base e Adicional	780.282.354,0	(A)	(D)= (A)/(C)	91,96%	= 620.043,911 X D	570.215,279	91,96%
IEPNR - OUT/201	MUG-004/07	68.185.480,0	(B)	(E)= (B)/(C)	8,04%	= 620.043,911 X E	49.828,632	8,04%
Total Faturado		848.467.834,0	(C) =(A)+(B)	(F) =(D)+(E)	F=100%		620.043,911	100%

Contudo, é preciso observar que não houve informação inexata, apta portanto a prejudicar a fiscalização aduaneira ou o recolhimento dos tributos devidos, tampouco dolo ou má-fé da Impugnante, visto que, como o comprovam os documentos integrantes do processo administrativo, o peso líquido do gás na expressão de 620.043,911 consta da DI nº 17/1997689-0, data do registro:

17/11/2017; da fatura comercial EXB-GAS -222/17 e da própria DI retificada de Ofício: (O peso líquido de ambas as Adições desta DI está sendo agora corrigido: o da Adição 001 de 618.655.359,00000 para 570.215.279,00000 e o da Adição 002 de 1.388.552,00000 para 49.828.632,00000) totalizando 620.043,911.

Logo, não há que se cogitar em informação inexata quanto ao peso líquido do gás, visto que este se manteve igual durante todo o processo de desembaraço, bem como depois da revisão aduaneira.

O que houve foi mera irregularidade no rateio do gás importado nas adições da DI, mas não uma informação inexata de volume (maior ou menor do que foi efetivamente importado) que autorize a imposição de multa.

- Da Inocorrência de Subsunção do Fato à Norma

Invoca o fiscal, como fundamentos jurídicos da autuação, no que atine à informação incorreta, o art. 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e art. 69, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, regulamentados pelo art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

Tais ditames legais não se aplicam no caso porque:

- i) foram preenchidos todos os requisitos legais inerentes à importação, visto que não houve erro de classificação fiscal;
- ii) a quantidade líquida do produto importado consta na DI, na fatura comercial e na própria DI revisada de ofício;
- iii) as hipóteses sancionatórias previstas no 69, § 2º, da Lei 10.833, de 2003 e do art. 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 não incidem neste caso porque não houve omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**. Todas as informações essenciais à verificação da regularidade da importação foram prestadas tempestivamente à autoridade fiscal.

Isto é assim, porque quando a legislação trata de prestação de informação inexata, não está cuidando de meras irregularidades que em nada atrapalham a fiscalização dos deveres instrumentais e o recolhimento de tributos. Mas sim daquelas indispensáveis à determinação do controle aduaneiro apropriado.

Para a aplicação da multa pretendida nos autos é imperioso que:

1- exista omissão de informação e, 2- a informação omitida ou inexata seja “necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”.

Assim, deve ser aferido se houve omissão na informação ou se o erro cometido na informação não poderia ser sanado por outro meio, e, por fim, se esse erro ou omissão contribuiu para alterar o procedimento aplicável às operações efetuadas pelo Contribuinte.

No presente caso, os documentos comprovam que todas as informações indispensáveis aos controles aduaneiros, inclusive o volume líquido do gás importado, foram prestadas, o que não foi alterado na revisão aduaneira.

E exatamente por isso, o fiscal não conseguiu indicar o efetivo prejuízo ao controle aduaneiro que as imprecisões decorrentes do erro no rateio do gás ocasionaram.

Também na autuação confunde o Fiscal os efeitos jurídicos da quebra natural, em que há falta de produto, com a irregularidade no preenchimento das Adições da DI, que em nada alteraram o volume do gás importado, dificultaram a fiscalização ou o valor do tributo devido.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e do CARF, ao delimitarem o conteúdo jurídico da expressão “informação

inexata” tal como prevista na legislação aduaneira, ou seja, aquela capaz de prejudicar a fiscalização ou a arrecadação de tributos.

Vale lembrar, ainda, que o CARF entende que é imprescindível a correlação dos elementos da norma punitiva e o fato para aplicação de multas.

Junta-se a isso o fato de que a multa aplicada fere os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública, que deve nortear-se, em todas as suas manifestações, sobretudo nas autuações fiscais, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi totalmente ignorado neste caso, quer porque não há subsunção do fato à norma, quer pela desproporcionalidade da multa aplicada em comparação à suposta infração cometida, que, em razão do volume de importações realizadas pela Impugnante, pode configurar verdadeiro confisco.

Requer a impugnante a nulidade do auto de infração, uma vez que não há a subsunção do fato à norma sancionatória invocada, já que o volume líquido do gás importado foi corretamente informado à Autoridade Fiscal durante todo o processo aduaneiro e confirmado pelo Vistor findo o processo de revisão fiscal.

Não está a Impugnante a pedir que a autoridade administrativa declare inconstitucionalidade de norma, tampouco que descumpra o seu dever de aplicar a norma ao caso concreto. Antes, requer a nulidade do auto de infração por erro de subsunção, visto que não ocorreu a conduta antijurídica apontada no auto de infração.

- Da Falta de Razoabilidade da Multa Aplicada.

A multa aplicada neste caso, no montante de 1% do valor aduaneiro, pela suposta ausência de informação, que na verdade se traduz em mera irregularidade, é totalmente desproporcional, possuindo verdadeiro efeito confiscatório.

Não é razoável, tampouco proporcional, que uma mera irregularidade no rateio do gás nas Adições das DIs acarrete a aplicação de multa de mais de quatro milhões de reais, o que claramente representa confisco, violando, portanto, o art. 150, inciso IV, da CRFB, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O STJ, como já demonstrado, tem entendimento no sentido de afastar a multa quando o equívoco cometido pelo contribuinte não tenha o intuito de lesar o fisco e, também, com base no princípio da razoabilidade, inexistir qualquer prejuízo.

Aqui vale lembrar que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, que era vigente à época da lavratura do auto de infração, depois ratificado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6, de 24 de dezembro de 2018, preconizava que não havia a configuração de declaração inexata da

mercadoria quando não fosse constatado intuito doloso ou má-fé do contribuinte, o que mitigava a própria regra do art. 136 do CTN, tal como se pode observar a seguir:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, ***desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.***

E ao mitigar a regra da responsabilidade objetiva por infrações, traz para o fiscal o dever de demonstrar o dolo ou culpa do contribuinte ao praticar o ato, de modo que só há infração após a demonstração desse aspecto subjetivo, o que claramente não ocorreu no caso em tela, e nem poderia, afinal como apurar dolo se todos os documentos essenciais à importação foram regularmente apresentados à autoridade fiscal, que procedeu ao desembaraço da mercadoria, só constatando, em revisão fiscal, que houve erro na Adição das DIs do rateio do volume do gás importado.

Além do mais, não houve erro arrecadatório, tampouco embaraço à fiscalização.

- Da violação a tratado internacional A multa aduaneira de importação, nos seus parâmetros atuais, viola as obrigações assumidas pelo Brasil perante a OMC e a OMA. Em particular, o artigo VIII, parágrafo 3, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 32.600/1953, que trata dos “Direitos e Formalidades relativas à Importação e à Exportação”, a saber:

“3) Nenhuma Parte Contratante imporá penalidades severas por infrações leves à regulamentação ou aos procedimentos aduaneiros. Em particular, as penalidades pecuniárias impostas em virtude de omissões ou erros nos documentos apresentados à Alfândega, nos casos em que forem facilmente reparáveis e manifestamente isentos de qualquer intenção fraudulenta ou erro grave, não excederão a importância necessária que represente uma simples advertência.”

Tal norma, por ter sido validamente incorporada ao Direito positivo brasileiro, possui o status jurídico de lei ordinária, devendo, portanto, ser aplicada pela autoridade fiscal na dosimetria das multas, sob pena de torná-las ilegais, como ocorre no presente caso.

- Da Multa por Apresentação de Fatura Comercial em Desacordo Não nega a Impugnante que o peso líquido do bem importado é uma das indicações estabelecidas no art. 557 do RA. Contudo, no presente caso não foi omitida tal informação, visto que consta da fatura comercial, acostada aos autos do processo administrativo, da DI e de todos os documentos que instruíram o despacho.

Logo, todas as indicações postas no art. 557 do RA referentes à fatura foram implementadas no presente caso.

Além disso, o artigo 715 do Regulamento Aduaneiro assim prevê:

Art. 715. Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso X, alínea “c”, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º **Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial**, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput.(grifos nossos)

Basta compulsar os autos para verificar-se que a fatura que instruiu o despacho aduaneiro continha o volume líquido do gás que foi efetivamente desembraçado, cuja informação já constava da DI.

Logo totalmente aplicáveis ao caso os ditames do § 1º, do art. 715, que determinam a inaplicabilidade da multa ora impugnada, providência que a Impugnante ora requer.

VOTO

Tendo sido o contribuinte regularmente cientificado em 06/11/2020, a Impugnação apresentada em 30/11/2020 é TEMPESTIVA, portanto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

No Mérito

DO OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO

O presente processo de Auto de Infração é referente a Multas Aduaneiras pela omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, no valor de R\$ 4.616.758,59, e pela apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos obrigatórios no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 4.616.958,59.

DA MULTA PELA OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL - Da Informação A referida multa aduaneira decorreu de erro na informação do peso líquido em ambas as Adições da DI nº 17/1997689-0, cujos valores corretos seriam 570.215.279 kg para a Adição 001 e 49.828.632 kg para a Adição 002.

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 90/2020, o contribuinte confirma “que o erro ocorreu em ambas as adições da DI nº 17/1997689-0 e os valores corretos estão destacados em amarelo na tabela abaixo” (fls. 122):

Adições - Em Kg	Valor da DI	Valor correto
Adição 001	618.655.359	570.215.279
Adição 002	1.388.552	49.828.632
Total	620.043.911	620.043.911

Ressalte-se que a informação relativa ao peso líquido das mercadorias, em ambas as Adições da DI nº 17/1997689-0, foi objeto do “Extrato da Solicitação de Retificação da DI” (fls. 156/158):

Adição: 001

Ato Legal NALADI/NCCA

Quantidade da Mercadoria na Medida Estatística

618.655.359,00000 570.215.279,00000

Peso Líquido da Mercadoria

618.655.359,00000 570.215.279,00000

Descrto Detalhada da Mercadoria

Produto 01:

Especificao

GAS NATURAL NO ESTADO GASOSO - A GRANEL GAS NATURAL NO ESTADO GASOSO - A GRANEL
N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I

Adição: 002

Ato Legal NALADI/NCCA

Quantidade da Mercadoria na Medida Estatística

1.388.552,00000 49.828.632,00000

Peso Líquido da Mercadoria

1.388.552,00000 49.828.632,00000

Descrto Detalhada da Mercadoria

Produto 01:

Especificao

GAS NATURAL NO ESTADO GASOSO - A GRANEL GAS NATURAL NO ESTADO GASOSO - A GRANEL
N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I N/I

Desta forma, não restam dúvidas que houve uma efetiva prestação de informações inexata ou incompleta, por parte da ora Impugnante, com relação ao peso líquido das mercadorias em ambas as Adições da DI nº 17/1997689-0, fato que motivou a revisão aduaneira, conforme TVF (fls. 6):

Relativamente a essa DI, foi detectada uma incongruência na relação entre a quantidade importada em MMBTU e o peso líquido informado, haja vista que na Adição 001 essa relação é de 0,04639 e na Adição 002 é de 1,75723 (cerca de 38 vezes maior), o que motivou a aplicação do instituto da revisão aduaneira^[1] sobre essa DI.

O fundamento para aplicação da referida multa aduaneira, no Decreto nº 6.759/2009(Regulamento Aduaneiro – RA), encontra-se no seu art. 711, inciso III e § 1º:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

(...)

Importante ressaltar que o § 1º, do art. 711, do RA/2009, deixa claro que ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode estabelecer quais informações são contempladas pelo seu inciso III, conforme corroborado pela Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit, nº 26, de 13 de setembro de 2013, referenciada pela autoridade aduaneira no TVF, cuja ementa estabelece:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

VEDAÇÃO À ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A hipótese de incidência abstrata de multa é norma sancionatória secundária subjacente à norma primária que regula a conduta requerida.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro são exemplificativas. Qualquer informação constante do anexo único da IN SRF nº 680, de 2006, pode ocasionar a aplicação da referida multa.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

A inexistência de conduta contrária ao ordenamento jurídico impede a aplicação da multa contida na norma secundária.

Dispositivos Legais: art. 237 da Constituição da República; arts. 113, 115 e 136 do CTN;

art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 711 do Regulamento Aduaneiro;

Esclarece a referida SCI Cosit nº 26/2013, em seus fundamentos, que:

Qualquer ato normativo infralegal da RFB que determina que algum dado deve ser prestado para o controle aduaneiro insere-se na conduta da norma primária prescritiva de auxílio no poder de polícia. E isso certamente inclui a Instrução Normativa nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e seu anexo único, que lista as informações a serem prestadas pelo importador.

De fato, conforme relatado no TVF, o peso líquido das mercadorias da adição é informação necessária ao controle aduaneiro, prevista no item 37 do Anexo I da Instrução Normativa (IN) nº 680/2006:

37 - Peso Líquido das Mercadorias da Adição
Peso líquido das mercadorias constantes da adição, expresso em quilograma e fração de cinco casas decimais.

Observe-se que a legislação acima é específica quando ao peso líquido das mercadorias da adição, não se confundindo com item 22:

22 - Peso Líquido Somatório dos pesos líquidos das mercadorias objeto do despacho, expresso em Kg(kilograma) e fração de cinco (5) casas decimais.

Portanto, a legislação considera essencial para o controle aduaneiro não só o somatório dos pesos líquidos das mercadorias objeto do despacho, expresso em Kg (item 22 do Anexo I da IN nº 680/2006), como também o peso líquido das mercadorias constantes da adição, também expresso em Kg (item 37 do Anexo I da IN nº 680/2006).

Assim, não basta à Impugnante alegar que o volume total ou peso líquido total da DI estão corretos, uma vez que o fundamento da autuação foi exatamente a falha na prestação de informações sobre o peso líquidos das adições, conforme TVF (fls. 23):

A obrigatoriedade de prestar informação sobre o peso líquido consta no anexo único da IN SRF nº 680/2006, conforme a seguir:

*ANEXO ÚNICO DA IN SRF Nº 680/2006
INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR
.....
37 - Peso Líquido das Mercadorias da Adição
Peso líquido das mercadorias constantes da adição, expresso em
quilograma e fração de cinco casas decimais.
.....*

- Do Controle Aduaneiro O fundamento da multa aduaneira prevista no art. 711, inciso III, do RA/2009, é a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativotributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Essas informações, conforme já esclarecido, foram estipuladas não só pelo §1º, do art.

711, do RA/2009, como também por legislação infralegal, em especial a IN nº 680/2006, que as consideram como essenciais ao controle aduaneiro.

Importante observar que a não prestação de tais informações representam dano potencial ao controle aduaneiro, não sendo pré-requisito da configuração da multa aplicada, contudo, o prejuízo efetivo à fiscalização aduaneira, a falta de recolhimento de tributos, o dolo ou a má-fé, atributos elencados pela defesa em sua Impugnação.

Tal afirmação encontra-se, inclusive, no TVF, tendo a autoridade aduaneira assim se pronunciado:

Embora não seja necessário apontar a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado pelo sujeito passivo, vale registrar que a informação do peso líquido tem relevância na análise dos dados estatísticos do comércio exterior do Brasil, bem como na determinação de parâmetros de preço de mercadorias quando a unidade de medida estatística é a mesma do peso líquido (quilograma), como é o presente caso. Explicando melhor, independentemente da unidade comercializada de um produto (kg, tonelada, cento, dúzia, unidade, metro cúbico, metro linear, etc), quando se divide o preço de uma mercadoria pela sua quantidade na unidade de medida estatística (que no presente caso é o próprio peso líquido – quilograma) obtém-se uma variável que permite comparar os preços praticados do produto em diversas importações e por diversos importadores (independentemente da unidade comercializada), inclusive sendo possível direcionar para conferência aduaneira as declarações de importação que destoem de um valor de referência eventualmente cadastrado no Siscomex.

De fato, como regra matriz, o § 2º, do art. 94, do Decreto-Lei nº 37/1966, determina que, “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. No mesmo sentido o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966).

No mesmo sentido, esclarece a já citada SCI Cosit nº 26/2013, em sua ementa, que:

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

Importante destacar que a relevância das informações necessárias ao controle aduaneiro encontra-se na legislação citada, não cabendo ao órgão julgador afastar a valoração estabelecida na norma legal, conforme fundamento da SCI Cosit nº 26/2013:

13. Quanto ao referido anexo, verificou-se em alguns julgados a tendência de o julgador administrativo analisar se as informações seriam ou não necessárias ao controle aduaneiro. Isso é um equívoco. Primeiro, não há como a autoridade fiscal, inclusive a julgadora, verificar caso a caso se as informações que o importador deve prestar seriam ou não necessárias ao controle aduaneiro. Até porque o dispositivo analisado fala em informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial. Ou seja, não se está apenas tratando das informações que se referem ao poder de polícia exercido pela RFB, mas também de outros órgãos intervenientes do comércio exterior, que inclui, dentre outros, Banco Central (Bacen), Ministério da Agricultura, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior. Uma informação que aparentemente poderia ser considerada desnecessária ao controle da RFB pode ser para o controle cambial do Bacen, por exemplo.

13.1. É por situações como essa que se diz que a atuação da autoridade fiscal é vinculada. Caso o exercício do poder de polícia (que, conforme completo conceito do item 6.1, não é apenas o exercício na situação concreta, mas também em âmbito normativo – geral e abstrato, portanto) foi feito pelo Secretário da RFB ao dispor que aquelas informações constantes do Anexo único da IN SRF 680, de 2006, são necessárias e, por isso, devem ser prestadas pelo importador, é um contrassenso deixar margem para a verificação caso a caso, quando da sanção pela inobservância, se seriam ou não necessárias.

13.2. Verificar no caso concreto se aquela informação constante do anexo único é ou não necessária vai de encontro à atuação vinculante da autoridade fiscal quando da feitura da norma concreta (auto de infração), ou seja, quando da aplicação da norma sancionatória. O que importa é verificar a ocorrência dessa infração, independentemente de dolo ou culpa do sujeito passivo (art. 136 do CTN). Esperada determinada conduta do agente, se ele proceder de maneira contrária, podendo fazê-lo de maneira correta, ele é sancionado, independentemente de ter ou não incorrido em culpa ou dolo.

13.3. Em suma, a omissão na declaração de qualquer informação constante do anexo único da atual instrução Normativa nº 680, de 2006, ou a sua feitura de maneira incorreta ou incompleta, enseja a aplicação da multa do art. 711, III, do RA.

- Do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 13/2002 Embora o contribuinte alegue que o referido ADI SRF nº 13/2002, revogado ADI RFB nº 6/2018, tenha mitigado o art. 136 do CTN, isso não ocorreu, nem podia, uma vez que se trata de norma infralegal interpretativa.

A referida interpretação afastou a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, impondo como condição que o produto esteja corretamente descrito e não haja intuito doloso ou má-fé.

Assim, no caso apontado pela Impugnante em sua defesa, que não tem qualquer pertinência com o objeto do presente lançamento, a ausência de intuito doloso ou de má-fé também não tem relevância para a aplicação da penalidade, mas apenas em seu afastamento, quando “o produto esteja corretamente descrito”.

Na hipótese prevista no art. 711, inciso III, do RA/2009, a mera ausência de má-fé ou até mesmo a presença de boa-fé, é irrelevante para a configuração da infração quando o importador “omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial

necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”, nos termos do § 2º, do art. 94, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 136, do CTN.

- Dos Princípios Constitucionais A Impugnante alega violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e da vedação ao confisco, além da violação de tratado internacional.

Contudo, comprovada a subsunção dos fatos à norma, afastar o art. 711, inciso III, do RA/2009, por suposta violação de princípios constitucionais ou de suposta violação de tratado internacional, equivale a imputar a estes sua inconstitucionalidade, pleiteando o afastamento de sua aplicação em processo administrativo fiscal, fato expressamente vedado pelo art. 26-A, do Decreto nº 70.235/1972, quando não preenchidos os pressupostos do seu § 6º:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ressalte-se que a atuação do julgador administrativo é pautada pelo princípio da legalidade estrita. Assim, diante de fato legalmente definido como infração e sujeito a multa, é defeso a ele deixar de aplicar a penalidade imposta. Nesse caso não há espaço para discricionariedade.

Os mencionados princípios são aplicáveis nas situações que comportam avaliação subjetiva, diante da existência de mais de uma opção de escolha igualmente

válidas. Ou seja, quando não houver dispositivo legal preestabelecendo uma única consequência ou ação específica diante de determinado ato ou pedido.

Ademais, presume-se que a adequação do ato normativo aos preceitos legais e constitucionais pertinentes já foi examinada pela autoridade competente para sua emissão. Eventual questionamento quanto a esse aspecto só poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da unidade de jurisdição, vigente em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, uma vez constatada a ocorrência do fato típico previsto na hipótese de incidência legalmente estabelecida, a norma deve ser aplicada, sob pena de caracterizar infração funcional. Nesse sentido dispõem os artigos 142, parágrafo único, do CTN, 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e 116, III, da Lei nº 8.112/1990.

- DA MULTA POR APRESENTAÇÃO DE FATURA COMERCIAL EM DESACORDO Segundo o TVF, a fatura EXB-GAS-222/17, que instruiu o despacho da DI em questão, apresenta erro na informação do peso líquido da mercadoria importada na DI, o que enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 715 do RA/2009, uma vez que o peso líquido é uma das indicações estabelecidas no art. 557 do RA/2009.

A Impugnante, por sua vez, pede o afastamento da multa uma vez que não teria havido omissão. Contudo, o art. 715 do RA/2009 não se restringe à omissão, mas a “apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557” (grifei).

Neste sentido, não resta dúvida que ocorreu erro na informação sobre o peso líquido, o que configura, de fato, a apresentação de fatura comercial em desacordo com o disposto no art. 557, VII, do RA/2009, em sua redação então vigente:

Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

(...)

VII - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;

(...)

Ressalte-se que não se aplica o disposto no § 1º, do art. 715, do RA/2009, uma vez que a DI também foi apresentada com o mesmo erro, portanto não houve correção tempestiva na DI.

Assim, o presente lançamento não merece reparos.

GAS NATURAL: Estado Gaseoso				
QDCB (Cantidad diaria contractual Base)				
Para comercialización	537,712,450	18,108,223.9		
Para combustible TBG	27,282,679	1,001,217.1		
Total	564,995,129	19,109,441.0	3.9841	76,133,923.89
QDCA (Cantidad diaria contractual Adicional)				
Para comercialización	201,598,797	9,085,365.4		
Para combustible TBG	13,688,428	502,336.6		
Total	215,287,225	9,587,702.0	4.5535	43,657,601.06
Total Neto a Pagar (QDCB + QDCA)	780,282,354	28,697,143.0		119,791,524.95
REPNR (1) OCTUBRE-2017: MUG-004/17	68,185,480	2,440,003.3	3.8437	9,378,640.68
TOTAL FACTURADO	848,467,834	31,137,146.3		129,170,165.63
OBSERVACIONES				
Peso Neto (QDCB+QDCA) (Ton) =	618,655.359			
Peso REPNR MUG-004/17 (Ton) =	1,388.552			
Peso Bruto Total (Tonelada) =	620,043.911			

DA CONCLUSÃO Diante do arrazoado exposto, voto em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

Inconformada com a decisão da DRJ 07, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com os seguintes pedidos, sob os argumentos:

Pedidos:

Por todo o exposto, requer:

- seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno do processo para a DRJ, a fim de que julgue novamente a impugnação, apreciando todos os argumentos apresentados pela contribuinte;
- na eventualidade do não acolhimento do pedido anterior, seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se o auto de infração.

Argumentos:

- Nulidade do acórdão por omissão quanto a argumento apresentado pela recorrente;
- o erro em questão não alterou a quantidade ou o valor totais da mercadoria importada, referindo-se apenas à distribuição dos quantitativos e valores entre as faturas da operação;
- Ilegalidade da aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro; e
- Ilegalidade da aplicação da multa de R\$200,00.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento do Recurso, pois ele é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Prejudicial de nulidade

A RECORRENTE alega o seguinte em seu Recurso:

a) Nulidade do acórdão por omissão quanto a argumento apresentado pela recorrente

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ não julgou questão expressamente suscitada pela recorrente em sua impugnação, que corresponde à ilegalidade da multa aduaneira em questão por violação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) – norma incorporada ao Direito interno com status de lei ordinária, conforme exposto em sua petição, às fls. 187/188.

Nos termos da impugnação, o Artigo VIII, parágrafo 3, do GATT proíbe penalidades severas por infrações leves em virtude de omissões ou erros nos documentos apresentados à Alfândega.

Considerando que esta norma internacional foi incorporada pelo direito brasileiro por meio do Decreto 32600/1953, ela possui status de lei ordinária, razão pela qual a sua aplicação para o afastamento da multa, é medida de estrita legalidade – defendida pelo próprio julgado ora recorrido.

Assim, a consideração desse argumento trazido pela impugnação mostra-se suficiente para alterar o resultado do julgamento e, por não ter sido apreciado pela DRJ, em cujo acórdão não se evidencia o seu enfrentamento, confirma-se a infringência ao disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72 e no art. 48 da Lei 9784/99, importando em evidente violação do direito de defesa da recorrente.

Assim, em razão da omissão do julgado de primeira instância administrativa, deve ele ser anulado, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72 e do art. 53 da Lei 9784/99, determinando-se o retorno do processo à DRJ para o julgamento da questão pendente de apreciação.

Não tem razão a RECORRENTE, pois ela argumenta que a Fiscalização deveria ter aplicado outra Lei federal, sem informar qual, ao caso concreto, simplesmente jogando ao vento que o Artigo VIII, parágrafo 3, do GATT proíbe penalidades severas por infrações leves em virtude de omissões ou erros nos documentos apresentados à Alfândega.

Assim, não teria como a instância *a quo* se pronunciar sobre uma argumentação vazia, pois a RECORRENTE não indica qual seria a legislação “menos severa” a ser aplicada no caso concreto.

Além disso, não se pode concluir pela severidade da punição pelo seu resultado absoluto, o valor de R\$ 4.616.758,59, mas sim se utilizando do critério da proporcionalidade, que neste caso seria o percentual apontado no dispositivo legal que gerou este resultado. Este

lançamento foi efetuado com base no inciso III do artigo 711 do RA, o qual tem por bases legais o artigo 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e o artigo 69, § 2º, da Lei nº 10.833/03 (grifei):

Art. 711. Aplica-se a **multa de um por cento** sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou **prestar de forma inexata ou incompleta informação** de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**.

Não há que se falar em severidade da multa, quando o seu percentual é de 1 (um). Este é um critério justo de penalização, pois será de 1% para todos aqueles que cometerem a infração, seja qual for a sua capacidade econômica. O Valor final, obviamente, será maior quanto maior for o valor aduaneiro da operação, sendo duplamente justo (o critério), pois quem trabalha com valores superiores tem, em princípio, melhores condições de arcar com uma multa de maior valor.

Desta forma, voto por negar a prejudicial de nulidade.

MÉRITO

A seguir, a RECORRENTE traz o seguinte:

b) Da operação consubstanciada na DI 17/1997689-0

Na eventualidade do não reconhecimento da nulidade suscitada, o que se admite apenas para fins argumentativos, cumpre observar que o acórdão recorrido deve ser reformado.

A DI em epígrafe traduziu uma operação de importação, pela recorrente, de gás natural adquirido da empresa YPFB, na Bolívia, que foi amparada por seis faturas, relacionadas no seguinte quadro:

FATURA	Nº	VALOR US\$	Refere-se à	Dados Complementares DI
EXB-GAS	222-17	119.791.524,95	Compra e venda do gás	6. a - Valor do produto e ao line pack adicional-Brasil
EXB-T (TCQ)	583/2017	7.293.277,43	Frete Prepaid - US\$ 11.438.914,01	6. b - Valor de transporte
EXB-T (TCO)	584/2017	195.891,42		6. c - Valor do complemento de transporte
EXB-T (TCX)	585/2017	2.402.743,06		6. d - Valor do complemento de transporte
GC-T	201/2017	1.547.002,10		6. e - Valor do gás / transporte
EXB-MUG	004/2017	9.378.640,68	Recuperação fatura - Take or pay	6. f - Recuperação do valor da fatura TAKE OR PAY DE JUNHO/17 (Nr. EXB-TOPM-003/17) no valor parcial de US\$ 9.378.640,68

Os detalhes dessas operações foram explicados à fiscalização, conforme resposta à intimação constante de fls. 34/39, os quais foram consideradas suficientes (fl. 15) e, portanto, são fatos incontroversos neste processo.

No entanto, a fiscalização constatou ter havido um erro na informação quanto ao peso líquido da mercadoria nas duas Adições da DI, ocasionado por erro em uma das faturas (a EXB-GAS-222/17) emitida pelo exportador.

O erro em questão decorreu de equívoco no rateio do peso entre a parcela da fatura de venda regular (EXB-GAS) e a parcela da fatura de Recuperação de energia Paga e Não Retirada (EXB-MUG), conforme informado pela recorrente nº atendimento à intimação fiscal de fls. 122/123 e a seguir sintetizado:

Adições - Em Kg	Valor da DI	Valor correto
Adição 001	618.655.359	570.215.279
Adição 002	1.388.552	49.828.632
Total	620.043.911	620.043.911

Como se evidencia do próprio relatório fiscal de fls. 6/27, o erro em questão não alterou a quantidade ou o valor totais da mercadoria importada, referindo-se apenas à distribuição dos quantitativos e valores entre as faturas da operação.

Sobre este item, a RECORRENTE afirma que o Acórdão recorrido deve ser reformado, mas não apresenta argumentos para isso, apenas traz informações constantes do Relatório Fiscal e da Impugnação já conhecidas e reconhecidas, como:

- O erro da quantidade na medida estatística está nas adições, ocasionado por erro na emissão de duas das faturas comerciais; e
- Que as quantidades totais já constavam na DI.

A RECORRENTE utilizou este item como base para o seu próximo item de argumentação, como se pode ver abaixo:

c) Ilegalidade da aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro

Diante dos fatos acima expostos, os quais se mostram incontroversos, verifica-se que não há enquadramento nas hipóteses previstas para a incidência da sanção prevista no art. 84 da Medida Provisória 2158-35/2001 c/c art. 69, §§ 1º e 2º da Lei 10833/2003, fundamento legal utilizado no auto de infração, lembrando que, de acordo com o princípio da legalidade, a regra de sanção, com todas as hipóteses de incidência, deve estar prevista em lei.

Considerando que houve um erro na distribuição dos quantitativos de mercadoria entre as faturas nas adições da DI sem, contudo, alterar a quantidade e o valor total da importação, não se pode dizer que houve prestação de forma inexata ou incompleta de informação necessária à determinação do procedimento do controle aduaneiro apropriado.

Isto porque, conforme explicado, embora as proporções numéricas na distribuição do quantitativo total da mercadoria nas adições tenha sido equivocada, não houve inexatidão da quantidade da mercadoria importada, nem inexatidão do

valor da importação, nem mesmo classificação incorreta, ou alteração das demais informações elencadas pelas normas supramencionadas.

De uma forma ou de outra, para todos os fins e destinatários da informação (Receita Federal, ANP, ANVISA etc.), esta recorrente, importadora, prestara a informação correta quanto à quantidade e ao valor de gás natural importado sob o registro da DI 17/1997689-0, valendo lembrar que, no caso, trata-se de um único produto (NCM). Não há que se falar, portanto, em “dano potencial” à fiscalização ou aos controles públicos.

Não bastasse, deve-se observar também que a hipótese sancionatória condiciona que a informação inexata ou incompleta prestada pelo importar deve ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, o que não se verifica no presente caso.

Ora, o erro na distribuição entre as adições da DI, em relação à proporção do mesmo produto importado, da mesma origem, sem alteração do volume importado e valor idêntico não importa em inexatidão ou omissão de informação necessária ao controle aduaneiro, pois todas as informações necessárias permaneceram inalteradas.

Daí se conclui que a distribuição da proporção do gás entre as adições da DI não importa em informação incorreta para o controle aduaneiro, tributário ou estatístico, pois não houve inexatidão ou erro na informação em relação ao quanto e sob que valor a importação ocorrera.

Sem razão a RECORRENTE. A distribuição incorreta das quantidades na medida estatística entre as adições importa sim para a Aduana, mais especificamente quanto à sua competência aduaneira administrativa no controle das importações. Inclusive a Fiscalização se posiciona sobre o resultado que essa informação incorreta pode ocasionar ao controle aduaneiro administrativo, fl. 20 (grifei):

Embora não seja necessário apontar a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado pelo sujeito passivo, vale registrar que **a informação do peso líquido tem relevância na análise dos dados estatísticos do comércio exterior do Brasil, bem como na determinação de parâmetros de preço de mercadorias quando a unidade de medida estatística é a mesma do peso líquido (quilograma), como é o presente caso.** Explicando melhor, independentemente da unidade comercializada de um produto (kg, tonelada, cento, dúzia, unidade, metro cúbico, metro linear, etc), **quando se divide o preço de uma mercadoria pela sua quantidade na unidade de medida estatística** (que no presente caso é o próprio peso líquido – quilograma) **obtem-se uma variável que permite comparar os preços praticados do produto em diversas importações e por diversos importadores** (independentemente da unidade comercializada), **inclusive sendo possível direcionar para conferência aduaneira as declarações de importação que destoem de um valor de referência eventualmente cadastrado no Siscomex.**

Não bastasse isso, a IN SRF nº 680/2006, que trata do despacho aduaneiro de importação, traz o seguinte (grifei):

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

.....
Anexo Único

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

37 - **Peso Líquido das Mercadorias da Adição**

Peso líquido das mercadorias constantes da adição, expresso em quilograma e fração de cinco casas decimais.

.....
(...)

Art. 11-A. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa aos tributos incidentes na importação, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014]

§ 1º **A base de cálculo da tributação simplificada** prevista neste artigo será arbitrada em **valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional**, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014]

§ 2º **Caberá à Coana realizar o cálculo da mediana dos valores por quilograma a que se refere o § 1º** e emitir Ato Declaratório Executivo (ADE), a ser publicado no sítio da RFB, para divulgação da tabela com esses valores no primeiro mês de cada semestre. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014]

Pelo exposto acima, fica claro que houve completa subsunção dos fatos praticados pela RECORRENTE às normas aplicadas pela Fiscalização, pois ela forneceu informação inexata sobre as quantidades de gás importadas, na medida estatística, nas adições que integraram a DI nº 17/1997689-0:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput ; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Isto posto, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Por fim, traz a RECORRENTE:

d) Ilegalidade da aplicação da multa de R\$200,00

No que tange à aplicação da multa prevista por apresentação de fatura comercial em desacordo, o acórdão da DRJ manteve a autuação fiscal pelo entendimento de que não caberia discricionariedade ao julgador administrativo e que o art. 715 do RA contemplaria a conduta de erro na informação do peso líquido da mercadoria importada na DI, o que seria o suficiente para autorizar a aplicação da multa em questão.

(...)

Conforme já demonstrado anteriormente, não houve erro na indicação do peso líquido da mercadoria importada, cujo total fora corretamente informado na DI. O que ocorrera, foi um erro na proporção do peso entre as adições, mas que não alterou o peso líquido da mercadoria importada, nem mesmo o seu valor, classificação ou qualquer outra informação necessária ao controle aduaneiro.

Além disso, o art. 715 do RA, em seu § 1º, estabelece expressamente que:

“Art. 715. (...) § 1º Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput.”

Não tem razão a RECORRENTE. Diz o artigo 715 do RA (grifei):

Art. 715. Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), **pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso X, alínea “c”, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, **corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput.**

.....
Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

(...)

VII - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;

Todo o lançamento realizado pela Fiscalização teve por origem o erro das quantidades, na medida estatística (kg), informadas em duas faturas comerciais que instruíram o despacho aduaneiro da DI nº 17/1997689-0.

As quantidades corretas foram corrigidas não pela RECORRENTE, mas sim de ofício pela RFB ao final do procedimento fiscal.

Estes erros também não foram supridos pela declaração de importação, pois a quantidade total só se mostrou correta ao final de todo o procedimento fiscal, após duas intimações.

Tendo em mãos apenas a DI, a soma dos pesos líquidos das adições era igual ao total desta DI, mas só foi possível suspeitar de tais erros nas faturas comerciais por meio de checagem efetuada pela Fiscalização pós-despacho, fl. 6 (grifei):

Relativamente a essa DI, **foi detectada uma incongruência na relação entre a quantidade importada em MMBTU¹ e o peso líquido informado**, haja vista que na **Adição 001** essa relação é de **0,04639** e na **Adição 002** é de **1,75723** (cerca de **38 vezes maior**), o que motivou a aplicação do instituto da revisão aduaneira sobre essa DI.

Sendo assim, correta está a DRJ 07 ao manter o lançamento acima.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, para negar provimento à preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

¹ Milhões de BTU